

Processo: MPS 44000.000082/2008-23

Auto de Infração: nº 154/07-51, de 28 de dezembro de 2007

Decisão Notificação: nº 22/09-81

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Recorridos: Jose de Sousa Teixeira e outro

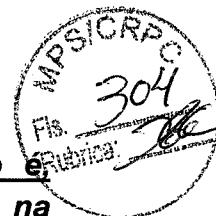
Entidade: Instituto de Seguridade Social Correios e Telégrafos – POSTALIS

Relator: Itamar Prestes Russo

RELATÓRIO

1. Trata-se de auto de Recurso de Ofício recebido nos termos do artigo 16 do Decreto nº 4942/03, em face da Análise Técnica 42/2009/SPC/GAB/AG, de 28 de dezembro de 2007, que julgou NULO o Auto de Infração nº 154/07-51 lavrado contra José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis, por supostamente aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ao realizar operações não permitidas pelas normas vigentes denominadas *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, infringindo o disposto no artigo 9º, § 1º, 35, § 5º, 63 e 65 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001; artigo 61, inciso II do Regulamento anexo a Resolução CMN nº 2.829, de 30/03/2001.
2. Devidamente notificados, e após a devolução do prazo de defesa (fls. 23), em 27 de fevereiro de 2008, os autuados apresentaram defesa tempestiva.
3. Alegam em apertada síntese, (i) que a realização da operação não pode ser imputada aos autuados, pois a gestão dos recursos é terceirizada e; (ii) que o auto de infração não apontou qualquer prejuízo na operação.
4. O Auto de Infração imputa responsabilidade aos diretores da entidade, mas a aplicação foi realizada por meio de Fundo de Investimentos com gestor terceirizado. Questão que se insurge diz respeito a possibilidade de responsabilizar os dirigentes da entidade por ato do gestor.
5. A análise em apreço recupera a manifestação do Departamento de Legislação e Normas - DELEG acerca deste tema, através da Nota Técnica nº 100/2007/SPC/DELEG, de 17 de dezembro de 2007, que subscrevemos:

Como se pode observar, a responsabilidade subjetiva com culpa presumida - em que, inicialmente, se presume a culpa



do responsável, admitindo-se prova em contrário, isto é, podendo o acusado comprovar a ausência de culpa – é, na verdade, a que melhor se amolda às infrações administrativas à legislação da previdência complementar.

A presente análise, feita a partir de dispositivos da legislação atualmente em vigor, especialmente os da Resolução n° 3.456/07, vale integralmente quando se têm em vista os arts. 12, 23 e 57 da revogada Resolução CMN n° 3.121, de 25 de setembro de 2003, praticamente reproduzidos na nova norma.”

Conclui desta forma a manifestação técnica, pela **nulidade** do Auto de Infração, o que foi acatado pelo Secretário de Previdência complementar, conforme Decisão Notificação n° 22/09-81.

É o relatório

Brasília, 26 de 09 de 2010


Itamar Prestes Russo



Processo: MPS 44000.000082/2008-23

Auto de Infração: nº 154/07-51, de 28 de dezembro de 2007

Decisão Notificação: nº 22/09-81

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Recorridos: Jose de Sousa Teixeira e outro

Entidade: Instituto de Seguridade Social Correios e Telégrafos – POSTALIS

Relator: Itamar Prestes Russo

Voto

Como se adianta no relatório, trata-se de auto de Recurso de Ofício recebido nos termos do artigo 16 do Decreto nº 4942/03, em face da Decisão Notificação nº 22/09-81, que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 154/07-51 lavrado em desfavor de José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis, por supostamente aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ao realizar operações não permitidas pelas normas vigentes denominadas *day-trade*.

Extraí-se do relatório que a aplicação foi realizada por meio de fundo de Investimento com gestor terceirizado. Suscita-se a possibilidade de responsabilizar os dirigentes da entidade por ato do gestor.

No mérito, a nulidade da decisão se fundamenta no reconhecimento que o AI padece de vício insanável, na medida em que é não descreve a conduta com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e não permitir a plenitude da defesa.

Considera, ainda, que a insuficiente descrição dos fatos não comporta correção na fase de instrução do processo e macula a autuação desde o início. Nessas condições, eis que lavrado em desacordo com a norma regente, sendo imperioso reconhecer, de pronto, a sua nulidade.

Ante o exposto, **CONHEÇO** o Recurso de Ofício para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão exarada pela Secretaria de Previdência Complementar, sucedida pela PREVIC, conforme Decisão Notificação nº 59/09-91.

Caso prospere a decisão do presente voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão:



EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. A insuficiente descrição dos fatos e a omissão no enquadramento legal do auto de infração, impossibilitando caracterizar com clareza o ilícito imputado ao sujeito passivo, implicam descumprimento de formalidade essencial exigida por lei e configura cerceamento do direito de defesa, impondo-se a decretação de sua nulidade.

Brasília, 16 de 09 de 2010.



Itamar Prestes Russo

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 8ª Reunião Extraordinária - 16de setembro de 2010

Relator: ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO

Processo: 44000.000082/2008-23

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorrido: José de Souza Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.


Auto de Infração nº: 154/07-51

Decisão Notificação nº: 22/09-81

Irregularidade: (...) aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas em modalidades não permitidas pelas normas vigentes, realizando operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.

Penalidade: não há - Auto nulo.

Voto do Relator: "...conheço do recurso de ofício para no mérito, negar-lhe provimento."

| Representantes | Votos |
|---|-----------------------------|
| LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC) | Acompanha o voto do relator |
| EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar) | Acompanha o voto do relator |
| DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo) | Acompanha o voto do relator |
| ALFREDO SULZBACHER WONDRAEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo) | Acompanha o voto do relator |
| MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo) | Acompanha o voto do relator |
| CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente) | Acompanha o voto do relator |
| Sustentação Oral: | |
| Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento. | |
| Brasília, 16 de setembro de 2010. | |
|  | |
| CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA Presidente | |